



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 169/90

Em 10 de dezembro de 1990

Autor Ver. Alberto Jorge Agra

EMENTA: Cria o "Posto de Conferência" de pesos e medidas e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 10 de 12 de 1990

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 04
de 1991 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 04
de 1991 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

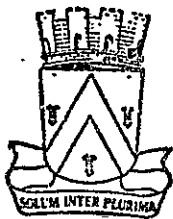
Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 22 de 04
de 1991.

S.S. Câmara Municipal, 22 de 04 de 1991

Presidente



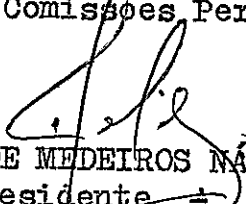
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 169/90

"Cria o Posto de Conferência de Pê-
sos e Medidas e dá outras providên-
cias."

- Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o POSTO DE CONFERÊNCIA DE PÊSOS E MEDIDAS, que se rá implantado em todas as feiras livres desta cidade, po-
dendo, para tanto, celebrar convênios com entidades Fe-
derais e Estaduais, vinculadas ao Sistema Nacional de
Pêsos e Medidas, para execução da presente Lei.
- Art. 2º - O POSTO DE CONFERÊNCIA será um ponto de apoio às pes-
soas que fazem feira no Mercado Central e nas demais
que se realizam nesta cidade e nos distritos deste Muni-
cípio.
- Art. 3º - Fica, igualmente, autorizado o Chefe do Poder Executivo
Municipal, a baixar normas com multa para os infratores,
cujas balanças, cuias, litros, metros, estejam irregula-
res, conspirando contra a economia do povo.
- Parágrafo Único - O Poder Executivo, na hipótese de reincidência
do infrator, poderá cassar-lhe, inclusive, o AL-
VARÁ DE LICENÇA que lhe foi concedido pela Pre-
feitura.
- Art. 4º - Para o fiel cumprimento desta Lei, poderá o Chefe do Po-
der Executivo abrir crédito especial necessário por anu-
lação de verba orçamentária ou em razão de excesso de
arrecadação Municipal.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de abril de 1991.


LINDACI DE MEDEIROS NAPOLES
- Presidente -


ALCIDES CALADO
- Secretário -


JOSÉ LUIZ JÚNIOR
- Membro -

Buck 01/91

Assento-s. OAME COO BRR:

Para Autorizar o CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS,
PARA EXECUÇÃO DA PRESTAR LEI,
COM RADIADORES FEDERAIS, ^{ESTADUAIS} ~~PARA~~ VINCULA
DAS AO SISTEMA NACIONAL DE
PBSOS E MEMÓRIAS.

4 5, Per 2004.9


GERCINO GOMES PEREIRA
Secretário de Apoio Parlamentar



APROVADO POR MAIORIA
Em 22 de 04 de 1991
PRESIDENTE
SECRETARIO



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº 169/90

AUTOR: Alberto Jorge Agra

O Projeto de Lei nº 169/90, que Cria o "Posto de Conferência" de pesos e medidas e dá outras providências, está em nossa Comissão de Justiça, para que seja emitido o devido parecer.

Visa a presente propositura, autorizar o senhor' Prefeito Municipal a criar o "Posto de Conferência" de pesos e medidas, que será implantado em todas as feiras livres desta cidade.

Conforme justificativa do autor, a proposta tem como finalidade, acabar com a exploração que sofrem os consumidores' pelos exploradores que violam os pesos e medidas dos produtos.

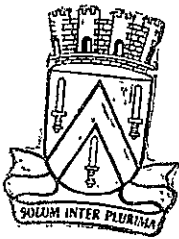
Analizamos a matéria em seu conteúdo, a Douta Co^missão de J^ustiça, opina, pela tramitação, do Projeto de Lei em pauta, por ser constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de março de 1991.


Ary Ribeiro
Presidente-Relator


José Luiz Junior
secretário


Orlandino P. Farias
membro



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Projeto de lei nº 169/90.

Cria o " POSTO DE CONFERÊNCIA " de
pêsos e medidas e dá outras providên-
cias.

Art. 1º - Fica autorizado o senhor Prefeito Municipal a
criar o " POSTO DE CONFERÊNCIA " de pêsos e medidas, que será im-
plantado em todas feiras livres desta cidade.

Art. 2º - O " POSTO DE CONFERÊNCIA " será um ponto de
apoio às pessoas que fazem feira no Mercado Central e nas demais
que se realizam nesta cidade e nos distritos deste Município.

Art. 3º - Fica, igualmente autorizado o senhor Prefeito
Municipal, a baixar normas com multa para os infratores cujas ba-
lanças, cuias, litros, metros, etc., contra aqueles que atuem des-
sa ou daquela maneira irregular, conspirando contra a economia do
povo.

Parágrafo único. - Pode ainda o senhor Prefeito, na hipó-
tese de reincidência do infrator, cassar-lhe, inclusive o " ALVARÁ "
que lhe concedido pela Prefeitura.

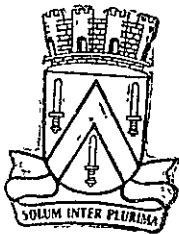
Art. 4º - Para o fiel cumprimento desta lei, poderá o Pre-
feito abrir crédito especial necessário por anulação de verba orça-
mentária ou em razão de excesso de arrecadação Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

S. S. da Casa de Félix Araújo, em 04.12.90.

Alberto Jorge Aguiar
Alberto Jorge Aguiar
Vereador



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

02

Justificativa:

Hoje, sem distinção de posição política ou ideológica, face a exploração a que são submetidos os consumidores em todo o País, criou-se uma mentalidade que visa proteger a todos contra a ação anti-social dos exploradores.

Há já um consenso estabelecido de que as formas de enganar os consumidores, todas elas, sejam na qualidade dos produtos e nos pesos e medidas deles, visam aumentar o lucro dos exploradores e encarecer seus custos para população consumidora.

Aqui em Campina Grande em nada difere de outras cidades brasileiras. E não é por acaso que se estão criando a entidades e comissões governamentais, sejam executivas e legislativas, visando a proteção do consumidor em geral.

Os campos onde atuam os exploradores estão situados na qualidade e nos pesos e medidas. Ora exagerando no que se refere à destinação e notadamente no que diz respeito ao material empregado no fabrico. Ora indicando peso ou medida não complementados pela verificação do consumidor.

Face ao exposto, espero contar com a plena solidariedade dos colegas com vistas à rápida tramitação e aprovação desta matéria.


O autor.